

**Processo n.:** @PCR 14/00693648

**Assunto:** Prestação de Contas de Recurso Repassados, através da NE n. 903, de 11/12/2013, no valor de R\$ 30.000,00, à Associação Atlética Campo D'una, de Garopaba

**Responsáveis:** Arnaldo Soares de Moraes, Associação Atlética Campo D'una, M10 Sports Ltda. ME, Tayse Paulino dos Passos, Ormi Martins Branco e Nazil Bento Júnior

**Procuradores constituídos nos autos:**

Jackson Jades Cavazotti (de Tayse Paulino dos Santos)

Handerson Laertes Martins (de Arnaldo Soares de Moraes)

**Unidade Gestora:** Secretaria de Estado do Desenvolvimento Regional de Laguna

**Unidade Técnica:** DGE

**Acórdão n.:** 521/2019

**VISTOS**, relatados e discutidos estes autos, relativos à Prestação de Contas de Recurso Repassados, através da NE n. 903, de 11/12/2013, no valor de R\$ 30.000,00, à Associação Atlética Campo D'una, de Garopaba, pela Secretaria de Estado do Desenvolvimento Regional de Laguna;

Considerando que os Responsáveis foram devidamente citados;

Considerando as alegações de defesa e documentos apresentados;

**ACORDAM** os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina, reunidos em Sessão Plenária, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, em:

1. Julgar irregulares, com imputação de débito, na forma do art. 18, III, “b” e “c”, c/c o art. 21, *caput*, da Lei Complementar (estadual) n. 202/00, as contas de recursos repassados pela Secretaria de Estado do Desenvolvimento Regional de Laguna à Associação Atlética Campo D'una, referente ao Empenho n. 903, de 11/12/2003, no valor de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais).

2. Condenar, **SOLIDARIAMENTE**, o Sr. **ARNALDO SOARES DE MORAES**, inscrito no CPF sob o n. 578.521.709-00, a pessoa jurídica **ASSOCIAÇÃO ATLÉTICA CAMPO D'UNA**, inscrita no CNPJ sob o n. 00.992.548/0001-65, a empresa **M10 SPORTS LTDA. ME**, inscrita no CNPJ sob o n. 16.633.130/0001-00, representada neste ato pelas sócias-proprietárias, com desconsideração da personalidade jurídica para responsabilizar as Sras. **TAYSE PAULINO DOS PASSOS**, inscrita no CPF sob o n. 068.141.359-06, e **ORMI MARTINS BRANCO**, inscrita no CPF sob o n. 454.477.649-04, ao pagamento do valor de **R\$ 30.000,00** (trinta mil reais), fixando-lhes o **prazo de 30 (trinta) dias**, a contar da publicação deste Acórdão no Diário Oficial Eletrônico do TCE – DOTC-e -, para comprovarem, perante este Tribunal, o **recolhimento do valor de débito ao Tesouro do Estado**, atualizado monetariamente e acrescido dos juros legais (arts. 21 e 44 da Lei Complementar – estadual - n. 202/2000), calculados a partir de 19/12/2013 (data do repasse, f. 64), ou interporem recurso na forma da lei, sem o quê, fica desde logo autorizado o encaminhamento de peças processuais ao Ministério Público de Contas/SC para que adote providências à efetivação da execução da decisão definitiva (art. 43, II, da citada Lei Complementar), em face da não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos, contrariando o disposto no art. 144, §1º, Lei Complementar (estadual) n. 381/07, conforme segue:

**2.1. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA** da **ASSOCIAÇÃO ATLÉTICA CAMPO D'UNA** e do Sr. **ARNALDO SOARES DE MORAES**, já qualificados, em face da ausência de comprovação da boa e regular aplicação dos recursos decorrente da ausência de comprovação da realização do objeto proposto, do superfaturamento identificado e da ausência de declaração do responsável atestando que o material foi recebido, em afronta ao disposto nos arts. 37 e 70, parágrafo único, c/c o art. 71, II, da Constituição Federal, 144, §1º, da Lei Complementar (estadual) n. 381/2007, 60, II, da Resolução n. TC-16/1994, 28, 30, II, 31, V, VI, e IX e §4º, e 34, II, do Decreto (estadual) n. 1.309/12 e 37, 43, §§ 4º, 6º e 11, Anexo VII, incisos IX e XI, da IN n. 14/12 (itens 2.2.1 do **Relatório de Instrução DCE/CORA/Div.3 n. 196/2018**);

**2.2. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA** da **M10 SPORTS LTDA. ME**, já qualificada, neste ato representada pelas sócias-proprietárias, Sras. **TAYSE PAULINO DOS PASSOS** e **ORMI MARTINS BRANCO**, em razão da emissão de nota fiscal referente à transação comercial simulada, com

o único intuito de compor a prestação de contas, haja vista a ausência de comprovação da efetiva venda das mercadorias e do superfaturamento identificado, nos termos do art. 884 do Código Civil, e diante da afronta ao princípio da economicidade (itens 2.2 do Relatório DCE).

3. Aplicar aos Responsáveis a seguir identificados, com fundamento no art. 70, II, da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000 c/c o art. 109, II, do Regimento Interno deste Tribunal, as multas adiante elencadas, fixando-lhes o **prazo de 30 (trinta) dias**, a contar da publicação deste Acórdão no DOTC-e, para comprovarem perante este Tribunal o **recolhimento das multas ao Tesouro do Estado**, ou interpirem recurso na forma da lei, sem o quê, fica desde logo autorizado o encaminhamento de peças processuais ao Ministério Público de Contas/SC, para que adote providências à efetivação da execução da decisão definitiva (arts. 43, II, e 71 da citada Lei Complementar):

3.1. ao Sr. **ARNALDO SOARES DE MORAES**, já qualificado, a multa no valor de **R\$ 1.136,52** (mil cento e trinta e seis e cinquenta e dois centavos), em virtude da apresentação da prestação de contas fora do prazo definido pelo art. 29 do Decreto (estadual) n. 1.310/2012 (item 2.2.1 do Relatório DCE);

3.2. ao Sr. **NAZIL BENTO JÚNIOR**, ex-Secretário de Estado do Desenvolvimento Regional de Laguna, inscrito no CPF sob o n. 473.982.809-04, a multa no valor de **R\$ 1.136,52** (mil cento e trinta e seis e cinquenta e dois centavos), devido ao repasse acima do valor máximo permitido, em contraposição ao art. 28 do Decreto (estadual) n. 1.310/2012 (item 2.1 do Relatório DCE).

4. Declarar a entidade Associação Atlética Campo D'una impedida de receber novos recursos do Erário, nos termos do art. 16 da Lei (estadual) n. 16.292/2013.

5. Dar ciência deste Acórdão, bem como do Relatório e Voto do Relator que o fundamentam, aos Responsáveis retronominados, aos procuradores constituídos nos autos, à Gerência de Administração Finanças e Contabilidade da Secretaria de Estado da Fazenda e à Casa Civil.

**Ata n.:** 70/2019

**Data da sessão n.:** 09/10/2019 - Ordinária

**Especificação do quórum:** Herneus De Nadal, José Nei Alberton Ascari, Gerson dos Santos Sicca (art. 86, §2º, da LC n. 202/2000), Cleber Muniz Gavi (art. 86, §2º, da LC n. 202/2000) e Sabrina Nunes Iocken (art. 86, §2º, da LC n. 202/2000)

**Representante do Ministério Público de Contas:** Diogo Roberto Ringenberg

HERNEUS DE NADAL  
Presidente (art. 91, I, da LC n. 202/2000)

WILSON ROGÉRIO WAN-DALL  
Relator

Fui presente: Diogo ROBERTO RINGENBERG  
Procurador do Ministério Público de Contas/SC